

A nulidade dos tratados internacionais

Jorge Bacelar Gouveia

Sumário:

O presente texto analisa as diversas modalidades por que se apresenta a violação do Direito Internacional Público por parte dos tratados internacionais, a qual se traduz na sua nulidade.

Mas a nulidade dos tratados internacionais está longe de ser um instituto homogêneo, podendo morfologicamente diferenciar-se tanto na gravidade das suas causas-que são os vícios que os contaminam-como na amplitude dos efeitos que lhes correspondem no objetivo de realizar a sua depreciação jurídica no tocante à respetiva validade, eficácia e até mesmo existência jurídica.

Palavras-chave: tratado internacional, nulidade, invalidez

Abstract

This paper analyzes the different modalities by which shows the violation of International Law by the international treaties, which translates into a nullity.

But the nullity of international treaties is far from being a homogeneous institute and may morphologically differentiate both the seriousness of their causes - which are the vices which contaminate - as in the range of effects that correspond to them in order to perform its legal depreciation regarding its validity, effectiveness and even legal existence.

Keywords: international treaty; unlawfull treaties

§ 1º Tratados internacionais contrários ao Direito Internacional

* 1964981468 * Valor e desvalor dos
tratados internacionais

I. A elaboração dos tratados internacionais
forçosamente fica condicionada à verificação de um

conjunto de parâmetros que limitam os sujeitos internacionais na sua liberdade de disposição.

Acolhendo o importante contributo que pode ser dado pelo Direito Estadual, *maxime* o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, é de diferenciar, em razão da função que se cometa a esses parâmetros, bem como da respetiva consistência,

entre as seguintes categorias de requisitos que globalmente se impõem aos tratados internacionais;

- * 1964981469 * *os requisitos de existência*;
- * 1964981470 * *os requisitos de validade*;
- * 1964981471 * *os requisitos de eficácia*;
- * 1964981472 * outros requisitos.

II. Em qualquer destes casos, estamos perante exigências que o Direito Internacional faz aplicar para considerar lícita ou correta a produção desses mesmos tratados, tendo a violação daqueles requisitos a consequência de sobre eles se aplicarem diversas sanções, na sequência de outros tantos fatores de ponderação, distinguindo-se entre:

* 1964981473 * *os desvalores jurídicos*, que afetam a consistência intrínseca do ato jurídico-público;

* 1964981474 * *aineficácia jurídica*, que apenas determina a impossibilidade da produção de efeitos por motivos extrínsecos ao ato jurídico-público;

* 1964981475 * outras consequências, como a *irregularidade* ou a *responsabilidade*, quando as anomalias detetadas não atingem a consistência do ato jurídico-público, antes se projetando sobre os respetivos autores.

* 1964981476 * Os requisitos de validade dos tratados internacionais

I. No tocante aos diversos requisitos que acompanham a elaboração dos tratados internacionais, podemos elencar diferentes categorias, tomando em atenção os vários elementos constitutivos do ato em causa, bebendo influências na teoria do ato de Direito Público, largamente trabalhada no Direito

Constitucional e no Direito Administrativo;

* 1964981477 * *os requisitos subjetivos*: dizem respeito à qualidade e à capacidade dos sujeitos internacionais outorgantes, bem como à manifestação da respetiva vontade, seja no plano funcional dos órgãos que para tanto estão habilitados, seja no plano psicológico, relativamente às exigências de expressão de uma vontade que seja livre e esclarecida;

* 1964981478 * *os requisitos objetivos*: dizem respeito ao conteúdo e ao objeto do tratado internacional, na medida em que é internacionalmente relevante, para além de dever ser inteligível e coerente nos efeitos que contém;

* 1964981479 * *os requisitos funcionais*: dizem respeito à conexão entre a vontade manifestada, atestada pela respetiva motivação, e os fins a alcançar, segundo uma sequência teleologicamente aceitável;

* 1964981480 * *os requisitos formais*: dizem respeito às exigências formais e procedimentais, na extrinsecação do tratado, bem como no *iter* procedimental que importa respeitar para se afirmar completo.

II. Não julgamos de aceitar uma qualquer aproximação excessiva à teoria do negócio jurídico, como fazem Albino de Azevedo Soares e Francisco Ferreira de Almeida, na esteira de Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, ainda que nela possamos encontrar alguns elementos úteis.

Estamos em crer que o tratado internacional, apesar da sua estrutura de vontade coletiva, já está mais próximo do ato jurídico-público, como se

verifica nas diversas soluções que vão sendo consagradas, o que claramente se comprova, *v. g.*, em matéria de interpretação, que é já objetivista, e não subjetivista, resultado que seria imposto pela teoria do negócio jurídico.

* 1964981481 * Os desvalores dos tratados internacionais antijurídicos

I. Nem sempre os tratados internacionais se conformam com o Direito Internacional que lhes é aplicável, através destes mencionados requisitos, pelo que é natural que se equacione a hipótese de eles se colocarem numa situação de infração desses mesmos requisitos.

A despeito da importância desta problemática, e ao contrário do que vai sucedendo no Direito Interno, a verdade é que na dogmática jusinternacionalista poucos têm sido os esforços para a enquadrar devidamente.

E o problema agrava-se mais por a CVDTE (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados), não obstante aquela louvável preocupação regulativa, não ter tido o cuidado da separação, que é mister traçar, entre o mundo da eficácia dos tratados e o mundo dos desvalores dos tratados antijurídicos, incluindo os dois regimes numa mesma Parte-a Parte V-que é destinada tanto à nulidade como à cessação de vigência.

II. É por isso que devemos dissociar os desvalores-ou os valores negativos-dos tratados internacionais antijurídicos de outras situações conceptualmente distintas, como é o caso das situações de valor positivo e das situações de ineficácia simples.

Nestas duas hipóteses, mas por razões diferentes, não se belisca a existência e a validade dos tratados internacionais: ali porque não existem sanções que afetem o ato viciado; aqui porque apenas se afeta externamente a vigência, não por motivos intrínsecos, que tenham a ver com os seus elementos constitutivos.

Regulativamente falando, a CVDTE estabelece o quadro geral dos desvalores, sob a designação geral de nulidade, dizendo que “A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado só pode ser contestada de acordo com a presente Convenção” .

Ora, importa dilucidar tais disposições acerca da nulidade dos tratados antijurídicos, no que se deve estudar, separadamente, dois tópicos que se afiguram fundamentais:

* 1964981482 * *as causas ou os vícios que determinam a nulidade;*

* 1964981483 * *as consequências ou os efeitos que decorrem da nulidade.*

III. Essa é uma verificação que não se faz sem um procedimento específico que seja aplicável, tendo a CVDTE a preocupação, neste ponto até exemplar, de gizar mecanismos que permitam, com segurança, esclarecer dúvidas a respeito da verificação das situações de invalidade dos tratados internacionais.

O ponto de partida é a formalização dessa vontade, que incumbe ao Estado que quer fazer valer uma causa de invalidade de um tratado, através de notificação escrita, dirigida a todos os outros Estados contratantes, dessa sua mesma pretensão.

Apresentado o pedido, o procedimento que se encontra organizado bifurca-se por duas vias alternativas:

* 1964981484 * ou os outros Estados aceitam essa pretensão e o assunto resolve-se num contexto amigável, podendo o Estado concretizar o efeito inerente à pretensão formulada;

* 1964981485 * ou os outros Estados contestam essa pretensão e gera-se uma situação de conflito internacional, abrindo-se duas outras sub-hipóteses.

Neste contexto conflitual, a primeira possibilidade é recorrer aos diversos mecanismos gerais estabelecidos na CNU (Carta das Nações Unidas), todos eles se inserindo numa lógica de resolução pacífica de conflitos sem carácter jurisdicional.

IV. Só na hipótese de por ali o assunto não ficar resolvido doze meses depois, se avança com outros procedimentos, desta feita podendo acolher duas outras possibilidades de procedimentos a adotar:

* 1964981486 * o recurso ao TIJ (Tribunal Internacional de Justiça) na situação de violação das normas imperativas de *ius cogens*, ou também o recurso à arbitragem; ou podendo

* 1964981487 * “Qualquer Parte num diferendo relativo à aplicação ou à interpretação de qualquer dos outros artigos da parte V da presente Convenção pode dar início ao procedimento indicado no anexo à Convenção, dirigindo um pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas”, o que traduz um esquema de conciliação.

§ 2º Causas de nulidade dos tratados internacionais

* 1964981488 * A diversidade dos vícios dos tratados internacionais

As causas da nulidade são os vícios que, consistindo na violação do Direito Internacional, intrinsecamente inquinam os tratados internacionais celebrados, assim se distribuindo em função das diversas categorias de elementos e requisitos que foram assinalados, de acordo com a seguinte tetralogia:

- * 1964981489 * *os vícios subjetivos*;
 - * 1964981490 * *os vícios objetivos*;
 - * 1964981491 * *os vícios funcionais*; e
 - * 1964981492 * *os vícios formais*.
- * 1964981493 * Os vícios subjetivos

I. Os *vícios subjetivos* atingem os elementos subjetivos que integram a estrutura do tratado internacional, relacionando-se com aspetos dos sujeitos outorgantes, bem como com a expressão da sua vontade psicológica, podendo consistir nos seguintes casos:

* 1964981494 * a incapacidade internacional de contratação, por se tratar de entidade sem personalidade ou capacidade jurídica internacional adequada;

* 1964981495 * a ausência de vontade internacional de contratação, sendo fatal no caso dos tratados bilaterais;

* 1964981496 * o erro quanto a aspetos que sejam considerados determinantes na economia do tratado;

* 1964981497 * o dolo na medida em que implica um erro provocado que perturba a construção de uma vontade livre;

* 1964981498 * a coação psicológica quando implica a adulteração da vontade do Estado por medo invencível;

* 1964981499 * a coação física ou uso ou ameaça de uso da força, que suprimem a vontade do sujeito.

II. A leitura da CVDTE permite deparar com algumas destas situações, que têm assim guarida:

* 1964981500 * a limitação da capacidade aos Estados: só pensando nestes é que a CVDTE se organiza e aplica;

* 1964981501 * a verificação de uma situação de erro relevante: só o é na medida em que o erro tenha incidido "... sobre um facto ou uma situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado em estar vinculado pelo tratado";

* 1964981502 * a ocorrência de um erro provocado, que é o dolo, com o intuito de enganar: "Se um Estado tiver sido induzido a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de um outro Estado que participou na negociação, pode invocar o dolo como tendo viciado o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado";

* 1964981503 * o surgimento de um caso de coação psicológica: "A manifestação do consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado obtida por coação exercida sobre o seu representante, por meio de atos ou de ameaças dirigidos contra ele, é desprovida de qualquer efeito jurídico";

* 1964981504 * a possibilidade, mais

dramática, de ter sido exercida uma coação física, aqui nem sequer havendo a expressão de uma vontade minimamente livre: "É nulo todo o tratado cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força, em violação dos princípios de Direito Internacional consignados na Carta das Nações Unidas".

* 1964981505 * Os vícios objetivos

I. Os *vícios objetivos* dizem respeito ao facto de o objeto ou de o conteúdo do tratado não ser viável no plano da sua conformidade internacional, dividindo-se diferentes hipóteses, para além de outras que possam eventualmente colocar-se:

* 1964981506 * o objeto impossível ou inexistente;

* 1964981507 * o conteúdo proibido por violação de outras normas e princípios de Direito Internacional tidos por aplicáveis.

II. De acordo com uma perspectiva objetiva, importa observar que os efeitos previstos no tratado, ou a realidade sobre a qual esses mesmos efeitos são criados, corporizam aspetos em que pode ser visível uma situação patológica, diretamente prevista na CVDTE.

Vem ela a acontecer quando se dá a infração de uma regra de *ius cogens* internacional, que já observámos sob a ótica da prevalência valorativa do Direito Internacional: "É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional geral".

* 1964981508 * Os vícios funcionais

I. Os *vícios funcionais* relacionam-se com a

circunstância de a liberdade jurígena, que é conferida pelo Direito Internacional, não ser posta ao serviço dos valores que o mesmo serve, havendo que referir, pelo menos, estas duas modalidades:

* 1964981509 * desvio de poder, quando as finalidades que são assinaladas não correspondem às motivações subjacentes;

* 1964981510 * abuso de poder, que se manifesta na corrupção exercida sobre o representante do Estado.

II. A CVDTE apenas contempla uma situação que se pode reconduzir a uma preocupação funcionalista na contratação internacional, não se escondendo, em geral, a enorme dificuldade de juridificar estas matérias.

Esseé o caso da corrupção do representante de um Estado: “Se a manifestação do consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado tiver sido obtida por meio da corrupção do seu representante, efetuada direta ou indiretamente por outro Estado que participou na negociação, aquele Estado pode invocar essa corrupção como tendo viciado o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado” .

III. Há ainda um outro caso, expressamente referido na CVDTE, que hipoteticamente se poderia chamar à colação, o qual se relaciona com a limitação do mandato exercido pelo representante do Estado na contratação: “Se o poder de um representante para manifestar o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um determinado tratado for objeto de uma restrição especial, a inobservância desta pelo representante não pode ser invocada como

tendo viciado o consentimento que ele manifestou, salvo se a restrição tiver sido notificada aos outros Estados que tenham participado na negociação, anteriormente à manifestação desse consentimento” .

* 1964981511 * Os vícios formais

I. Os *vícios formais* são atinentes à tramitação e ao formalismo que deve acompanhar a produção do tratado internacional:

* 1964981512 * *vício de forma*: a exteriorização do tratado não seguir a forma que lhe é imposta, como é o caso da forma escrita, no caso em que é exigida;

* 1964981513 * *vício de procedimento*: quando os atos praticados não forem conformes às exigências aplicáveis, faltando um desses atos ou não tiverem sido corretamente produzidos, assunto genericamente referido às ratificações imperfeitas, incluindo aspetos relacionados com a competência dos órgãos intervenientes.

II. No tocante ao primeiro aspeto, a CVDTE delimita o seu campo de atuação aos tratados celebrados por escrito, mas isso não obsta à sua validade.

O que aconteceé que as suas normas, sendo aplicáveis, incluindo estas do regime da nulidade, apenas o serão enquanto configurarem Direito Internacional consuetudinário, e não já Direito Internacional Convencional que seja considerado aplicável.

III. Em relação ao outro aspeto, a CVDTE refere o tema das ratificações imperfeitas, mas de um modo globalmente remissivo para o Direito Interno, apenas aceitando a pertinência da obliteração de regras procedimentais nos apertados ditames de ter

sido uma “violação manifesta e disser respeito a uma norma de importância fundamental do seu Direito interno” .

§ 3º Efeitos da nulidade dos tratados internacionais

* 1964981514 * Os efeitos em geral

I. Os efeitos da nulidade dos tratados internacionais representam-se nas consequências negativas que recaem sobre os mesmos, em virtude dos vícios que os inquinam.

Se bem que muito imperfeitamente, por usar o definido na definição, é isso o que a CVDTE vem a proclamar, prescrevendo que “É nulo um tratado cuja nulidade resulte das disposições da presente Convenção. As disposições de um tratado nulo não têm força jurídica” .

Quer isto dizer que a verificação da nulidade, no âmbito de um tratado internacional, determina o apagamento dos seus efeitos, quase como que se o mesmo nunca tivesse visto a luz do dia.

II. Esse genérico efeito invalidante não é totalmente ilustrativo das particularidades com que a sua aplicação se pode defrontar, uma vez que importa aludir a diversas modalidades por que a nulidade, assim genericamente entendida, se pode consagrar, dando azo a outras tantas categorias, agora vistas sob a ótica dos efeitos, não já das causas:

* 1964981515 * *anulidade total e a nulidade parcial*, conforme a extensão do vício provocado na economia do tratado afetado;

* 1964981516 * *anulidade insanável e a nulidade sanável*, consoante os respetivos efeitos possam ou não ser contornados;

* 1964981517 * *anulidade forte e a nulidade fraca*, sendo os efeitos totais ou parciais, respetivamente, quando extingam ou apenas enfraqueçam os atos produzidos à sombra do tratado internacional violado;

* 1964981518 * *anulidade originária e a nulidade superveniente*, sempre que se imponha deslindar entre o início da vigência do desvalor, ora desde que o ato foi praticado, ora a partir de certo momento posterior.

* 1964981519 * Nulidade total e nulidade parcial

I. Em relação à primeira classificação mencionada, a da extensão da nulidade, a CVDTE prefere o princípio geral de que a causa de nulidade afeta o tratado no seu todo, sendo assim, em geral, a nulidade total.

Este princípio geral é reafirmado para algumas das causas de nulidade, como é o caso da coação sobre o representante de um Estado, a coação sobre um Estado pela ameaça ou pelo emprego da força e a violação de norma imperativa de *ius cogens* internacional.

E também parece que assim é nos casos, não referidos, da nulidade resultante de vício do consentimento ou de restrição especial na expressão da vontade do Estado, partindo-se do pressuposto de que a respetiva causa afeta o tratado na sua globalidade.

II. Essa não é uma resposta uniforme porque a CVDTE, dentro de uma saudável lógica das coisas, admite a divisibilidade das disposições do tratado ferido pela nulidade, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos jurídicos, desde que se ver-

ifiquem cumulativamente as seguintes condições, sendo o vício de nulidade atinente a apenas uma parte do tratado:

* 1964981520 * as cláusulas sejam separáveis do restante articulado do tratado na sua execução;

* 1964981521 * a não aplicação das cláusulas afetadas não ponha em causa a base essencial que presidiu à celebração do tratado; e

* 1964981522 * essa divisão não envolva uma injusta manutenção da parte sã do tratado.

III. A divisibilidade do tratado sujeita-se, em todo o caso, a dois regimes:

- ao da sua obrigatoriedade, que é o regime geral, mas verificando-se estes pressupostos;

- ao da sua facultatividade, podendo os Estados optar pela totalidade ou pela parte do tratado a afetar pela nulidade, tendo havido dolo ou corrupção do representante do Estado.

* 1964981523 * Nulidade insanável e sanável

I. Quanto à segunda classificação, a subsistência de uma nulidade que tenha sido detetada pode ficar dependente do comportamento dos Estados relativamente à sua prática.

A gravidade das causas que determinam a invalidade joga-se normalmente pela inviabilidade de os Estados, pelo seu comportamento, havendo razões de ordem pública, poderem manipular os seus efeitos.

II. De um modo geral, a conduta dos Estados atingidos pela invalidade é indiferente para a sua concretização, mesmo que nada façam ou expressamente aceitem as consequências da nulidade praticada, sendo, portanto, insanável e definitiva.

Contudo, a CVDTE admite que nalguns casos a vontade do Estado lesado pela nulidade, que tem em princípio o direito de a invocar, possa ser relevante ao ponto de determinar a perda desse mesmo direito, sempre que tal Estado:

* 1964981524 * “Aceitou expressamente considerar que o tratado (...) é válido...”;

* 1964981525 * “Deva, em razão da sua conduta, ser considerado como tendo aceite (...) a validade do tratado...” .

III. E quais são esses casos? Apenas as situações porventura menos graves de irregularidade no consentimento formal, da restrição do consentimento, do erro, do dolo e da corrupção.

Numa via adjetiva, por aqui se percebe que a nulidade, nestes moldes, pode vir a desaparecer, valendo a vontade, expressa ou tácita, como ato de convalidação da nulidade ocorrida.

* 1964981526 * Nulidade forte e nulidade fraca

I. No tocante à terceira classificação mencionada, o que é normal, havendo tão drástica consequência, é que se imponha o desaparecimento de todos os atos, bem como dos respetivos vestígios, celebrados ao abrigo do tratado internacional viciado, precisamente em nome da disposição que proclama que “As disposições de um tratado nulo não têm força jurídica” .

De resto, a CVDTE, neste ponto, até toma uma posição pró-ativa, porque vai além de uma visão meramente performativa e esclarece que, tendo “... sido praticados atos com base num tal tratado: a) Qualquer Parte pode pedir a qualquer outra Parte

que restabeleça, tanto quanto possível, nas suas relações mútuas, a situação que existiria se esses atos não tivessem sido praticados” .

II. A CVDTE concede algumas limitações na intensidade do desvalor dos tratados internacionais, ao aceitar que em certas circunstâncias o correspondente efeito seja mais fraco, e não tão forte como sucede normalmente, assim podendo alguns atos praticados ficar preservados do efeito destruidor inerente à decretação da nulidade: “Os atos praticados de boa-fé, antes de a nulidade ter sido invocada, não se tornam ilícitos apenas por força da nulidade do tratado” .

Claro que a própria CVDTE também esclarece que os Estados que provocaram a viciação dos tratados internacionais não podem prevalecer-se dessa mesma situação, essencialmente não podendo gozar do estatuto de partes que estejam de boa-fé.

III. Acresce ainda que a CVDTE encara um regime especial para as situações de violação das normas de *ius cogens*, não só porque aqui a nulidade pode ser originária ou superveniente, mas fundamentalmente porque determina um dever positivo de estar em conformidade com a nova realidade que passou a ser designada pela norma de *ius cogens* internacional que foi violada, não havendo lugar, aparentemente, à salvaguarda de situações de boa-fé.

* 1964981527 * Nulidade originária e nulidade superveniente

I. No que é concernente à quarta classificação mencionada, leva-se em consideração o momento que em ocorreu o vício que passou a inquinar o tratado internacional, sendo normal que a nulidade se

apresenta na veste de nulidade originária, afetando o tratado logo à sua nascença.

A fundamental razão para que isto suceda prende-se com a dimensão organizatória que está presente no procedimento de conclusão dos tratados, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*; são relevantes, para a apreciação da validade dos atos jurídico-públicos, as regras existentes no momento em que o mesmo foi elaborado, não tendo as normas organizatórias qualquer virtualidade de aplicação retroativa.

II. Isso já não sucede, porém, com as normas de teor material, essas permanentemente limitando o conteúdo que se inscreve nas opções dos atos jurídico-públicos.

Isso também acontece com o Direito Internacional: se o conteúdo de um tratado se tornar contrário a uma norma de *ius cogens* posterior, essa norma fulmina-o de nulidade, mas neste caso é superveniente porque vigora a partir do aparecimento da norma parâmetro com a qual o tratado entrou em colisão, não a partir do momento em que o tratado entrou em vigor, que foi antes.

§ 4º Construção dogmática da nulidade dos tratados internacionais

* 1964981528 * Razão de ordem

I. A apresentação do regime da nulidade dos tratados internacionais, nas suas causas e nos seus efeitos, está ainda longe de ser suficientemente esclarecedora acerca das singularidades que podem ser detetadas.

Alguma doutrina tem perguntado- e com toda a razão-se não é viável transpor para o Direito Interna-

cional a destrinça, de créditos firmados no Direito Interno, Direito Público e Direito Privado, entre a nulidade e a anulabilidade, de acordo com os seus mais significativos traços individualizadores.

II. Ou, indo mais longe, também se pode perguntar se não é possível alargar esse leque a outras categorias menos comuns, como é o caso da inexistência jurídica, aquilatando até que ponto pode ela ser aplicável no Direito Internacional dos Tratados.

* 1964981529 * Nulidade absoluta e nulidade relativa: os termos da distinção

I. Depois do estudo que pudemos fazer, nos limites que se impõem a uma visão que só pode ser panorâmica, estamos em crer que se aproxima mais da verdade o entendimento que se mostra favorável à introdução de uma separação fundamental na nulidade, apartando as categorias da nulidade absoluta e da nulidade relativa.

Essa afirmação apoia-se num conjunto de elementos que permitem fazer racionalmente tal divisão, ainda que nem sempre ela seja uniforme, o que dificulta mais tal tarefa.

Ela tem, todavia, o mérito de ir um pouco mais fundo no regime das causas e dos efeitos da invalidade dos tratados internacionais, recebendo as boas influências do Direito Interno, embora os resultados estejam bastante distantes da sofisticação já aqui alcançada.

II. São dois os fatores que permitem distinguir entre a nulidade absoluta e a nulidade relativa:

* 1964981530 * *ocritério da sanabilidade do correspondente vício*;

* 1964981531 * *ocritério da divisibilidade dos tratados viciados*.

Em relação ao primeiro elemento, cumpre dizer que a alegação da nulidade nem sempre pode acontecer, uma vez que, quanto a algumas das causas da nulidade, essa invocação não produz efeitos se entretanto tiver acontecido a sua aceitação, expressa ou tácita, o que já não sucederá em relação a outras causas, sanção que assim se exprime através da emissão de um novo ato, que é unilateral e que pode ser tácito.

Em relação ao outro critério, refira-se que nem todas as causas de nulidade permitem que se possa invocar a sua operatividade por referência a uma parte do tratado, nalguns casos isso só acontecendo para a totalidade do tratado.

III. A *nulidade absoluta* inclui as causas que são mais graves na violação dos princípios e normas de Direito Internacional, sendo de elencar os seguintes vícios como causa dessa categoria:

* 1964981532 * a coação sobre o representante de um Estado;

* 1964981533 * a coação sobre um Estado pela ameaça ou pelo emprego da força;

* 1964981534 * a violação de norma internacional de *ius cogens*.

IV. A *nulidade relativa* é menos grave, isso sendo possível avaliar pelas respetivas causas:

* 1964981535 * a irregularidade na conclusão interna do tratado;

* 1964981536 * a restrição especial ao poder de manifestar o consentimento;

* 1964981537 * o erro;

* 1964981538 * o dolo;

* 1964981539 * a corrupção do representante de um Estado.

* 1964981540 * A nulidade absoluta como categoria residual

I. Pode ainda perguntar-se se não há uma regra geral, perante a ausência de indicação de uma ou de outra, acerca da categoria de nulidade tida por preva-
lente.

Estamos em crer que essa regra é a da nulidade absoluta porque os dois critérios assinalados só se aplicam aos casos que tenham sido diretamente considerados como de nulidade relativa.

Eis uma questão que não é retórica: pode ter todo o interesse para a descoberta de outros vícios que não tenham sido arrolados pela CVDTE e em relação aos quais se deve legitimamente perguntar em que vertente se integram, se nulidade absoluta ou se nulidade relativa.

II. Uma última questão a suscitar refere-se à possibilidade de se invocar outros possíveis desvalores no caso de ter havido a prática de

tratados internacionais antijurídicos.

Uma delas, embora não seja este o seu lugar, é certamente a da ineficácia jurídico-internacional em resultado da violação de parâmetros tidos por aplicáveis, nomeadamente a falta de publicidade, no seio da ONU (com o particularismo de ser uma inoponibilidade, que não deixa de refletir uma desvantagem).

Também se pode pensar na própria *inexistência jurídica*, que não tem qualquer acolhimento direto na CVDTE, tomando mesmo esta posição em relação à sua consideração no âmbito da nulidade absoluta, como acontece com a ameaça ou o emprego da força.

Não se vê como não autonomizar a *inexistência jurídica*: seria sumamente chocante que certos atos pudessem ser protegidos pelo princípio da boa-fé ou que até não fossem desconsiderados só porque uma visão mais literalista os não tivesse englobado na tabela de nulidades que a CVDTE diretamente contempla.